



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500012-66.2023.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante VALDOMIRO DA SILVA BERNARDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ao prazo de 08 (oito) meses, mantida a r. sentença em seus demais termos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JUSCELINO BATISTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500012-66.2023.8.26.0346

Apelante: Valdomiro da Silva Bernardes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Martinópolis

Voto nº 17851

Apelação – Crime de trânsito – Homicídio culposo na direção de veículo automotor – Materialidade e autoria demonstradas – Culpa na modalidade imprudência caracterizada na conduta do recorrente, que invadiu o contrafluxo, provocando a colisão do caminhão por ele conduzido com o automóvel dirigido pela vítima – Morte do ofendido decorrente dos ferimentos provocados pelo acidente – Condenação mantida – Dosimetria – Pena privativa de liberdade fixada um sexto acima dos pisos pelos maus antecedentes – Suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor reduzida para 08 meses – Regime prisional aberto – Insuficiência e inadequação de penas alternativas – Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Valdomiro da Silva Bernardes** contra a sentença de fls. 168/177, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente a ação penal, para condená-lo, como incurso no artigo 302, “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, no regime inicial aberto, além da suspensão de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período.

Inconformado, o sentenciado recorre, buscando absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação das bases mínimas, a substituição da carcerária por restritivas de direitos e a redução do tempo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor (fls. 199/217).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelo foi bem processado, com contrarrazões (fls. 223/226).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 236/238).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 234).

É o relatório.

O recurso deve ser provido em parte.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ratifica-se os fundamentos da decisão recorrida, escorada nas provas amealhadas na fase do procedimento informativo, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Comporta reparo a r. sentença somente para reduzir a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor a 08 (oito) meses.

Valdomiro da Silva Bernardes foi condenado porque no dia 21 de dezembro de 2022, por volta das 10h55, na estrada de terra que liga a Rodovia Salim Maluf à Fazenda Dom Bosco, no município e comarca de Martinópolis, agindo com imprudência na direção do veículo automotor de placas CNZ-7F44 Brasil, caminhão da marca Mercedes Benz/2216, praticou homicídio culposo contra Junior Rodrigo Alves.

A materialidade delitiva está demonstrada no conteúdo do boletim de ocorrência (fls. 09/10), do laudo pericial necroscópico (fls. 12/14 e 49/51), do laudo pericial do local do sinistro (fls. 27/29) e do laudo pericial toxicológico da vítima (fls. 52/54) e das demais provas.

A autoria é certa.

Extraí-se do depoimento do policial militar Tíndaro Henrique Rodrigues declarou em juízo que chegou ao local do acidente de trânsito, ocorrido na estrada de terra que liga Martinópolis a Caiabu, tendo encontrado a equipe de resgate que constatou a morte da vítima. Os veículos envolvidos eram um caminhão e um automóvel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Gol. O apelante, motorista do caminhão, informou que, ao fazer a curva, deparou-se de frente com o automóvel Gol, ocorrendo a colisão. Ao chegar, encontrou apenas o pessoal do resgate no local, que estava preservado. Depois, chegou outra viatura e passou a aglomerar pessoas. Somente o motorista do caminhão viu e falou sobre o acidente. O acidente ocorreu em uma curva, "no canto" da estrada rural, encontrando-se na correta mão de direção o automóvel em que a vítima trafegava. O apelante estava tranquilo, mas foi submetido ao etilômetro. Declarou que houve certa demora para chegar ao local, não sabendo precisar o tempo. A polícia científica foi acionada depois.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Rafael Almeida de Oliveira, que acrescentou que a curva onde ocorreu o acidente era relativamente "fechada" situada em estrada de terra, em local próximo à faixa de rolamento da esquerda, no sentido Caiabu. Ao que pode visualizar, o veículo Gol estava na correta mão de direção e o caminhão na contramão.

A testemunha de defesa Rafael Benito Dugacchi afirmou, em resumo, seu comparecimento ao local do fato, consistente em estrada municipal com largura dela aproximada de 9,2m, consoante medição, portanto bem larga. Percebia-se que o fluxo maior era por meio da pista e havia buracos no sentindo em que trafegava o veículo da vítima. A empresa possui uma central de veículos agrícolas e todos são rastreados. Realizada o rastreamento, observou que a velocidade do veículo conduzido pela vítima era de 74km/h no momento da colisão. No local não havia marcas de frenagem relativa a ambos veículos, mas era possível verificar que o caminhão arrastou o carro a uma metragem de mais ou menos sete metros e meio. Disse acreditar que o apelante não teve condições de fazer nenhuma manobra, pois o impacto travou o pneu do caminhão.

Marcelo Nunes de Souza relatou em juízo que conhecia a vítima desde criança e trabalhavam juntos no mesmo setor da empresa há aproximadamente dez anos. Asseverou que a vítima "sempre andava 'ligeiro', pois tinha um pouco de ansiedade". Foram orientados pela empresa, em cursos de direção defensiva, a permitir a passagem de veículos mais pesados quando trafegassem por estradas não pavimentadas.

Segundo Gerson da Silva, disse ser empregador do apelante e

seguia pela estrada logo atrás do caminhão dele, que trafegava sempre à direita. De repente, ouviu um barulho e viu o caminhão ir para a esquerda. O recorrente não estava em alta velocidade, não se recordando muito bem, mas acreditando que o tacógrafo registrava entre 43 e 45km/h, tampouco invadiu a faixa pela qual transitava o veículo da vítima. Os policiais demoraram mais ou menos uma hora para chegarem ao local dos fatos, mas o pessoal do sistema de resgate compareceu logo em seguida. Com a colisão, o caminhão “quebrou o suporte que vai no molejo do lado esquerdo, entortou o molejo”. O depoente disse deduzir que o caminhão entortou a roda, fazendo com que se derivasse à esquerda.

Interrogado em juízo, **Valdomiro** asseverou que conduzia o caminhão pertencente a Gerson e, no começo da curva, enquanto trafegava em sua correta mão de direção, recebeu o impacto do veículo Gol. Relatou não saber se o veículo conduzido pela vítima estava em alta velocidade, mas ter constatado a existência de um buraco no lado da pista em que o veículo dela transitava.

No laudo pericial de exame do local do fato e dos veículos o perito criminal atestou que a pista se desenvolve em pequeno aclive no sentido contrário ao que transitava o caminhão conduzido pelo recorrente, que o leito carroçável é revestido de terra batida e estava seco e em bom estado de conservação, com tráfego nos dois sentidos e sem acostamento. Concluiu que o caminhão transitava pela Rodovia Salim Farah Maluf em estrada que dá acesso à Fazenda Dom Bosco, neste sentido, e “quando foi realizar uma curva fechada à esquerda, por motivos escapes à observação pericial, derivou-se para a esquerda, vindo a colidir em sua parte dianteira esquerda contra a parte dianteira do veículo PVC 4845 (Gol), que trafegava pela mesma estrada em sentido oposto. Após o impacto os veículos vieram a imobilizar-se. Nem no local nem no veículo pode-se constatar qualquer anomalia que justificasse os fatos” (fls. 27/29).

Nesse contexto de provas, a condenação era medida de rigor.

Em que pese a tentativa do recorrente de exculpar-se, as provas produzidas por sua defesa não tiveram o condão de afastar as conclusões periciais, plenamente válidas e coerentes, corroboradas pelos depoimentos dos policiais.

Está plenamente demonstrado que o apelante provocou o

acidente de trânsito que resultou na morte da vítima, agindo com imprudência, caracterizada pela realização de manobra vedada pela legislação específica, ao realizar curva fechada existente na estrada de terra e invadir repentinamente o contrafluxo, assim causando a colisão do caminhão que conduzia com o veículo Gol dirigido pela vítima, que seguia em sentido contrário.

Nesse sentido:

Processo penal – Prova – Conversão do julgamento em diligência para que o perito oficial se manifeste sobre parecer técnico apresentado pelo réu – Desnecessidade – Preliminar rejeitada. Acidente de trânsito – Homicídio culposo na condução de veículo automotor – Invasão de pista contrária no contrafluxo – Colisão com veículo ocupado por duas vítimas – Laudo pericial oficial indicando a culpa do acusado – Prevalência desse em detrimento do laudo particular – Imprudência e imperícia bem caracterizadas – Condenação decretada – Recurso provido em parte.

[...] **Afinal, essa circunstância – conduzir veículo sem as devidas cautelas, desrespeitando regra de trânsito que proíbe a invasão de pista contrária (art. 186 do Código de Trânsito Brasileiro) – caracteriza a culpa em sentido estrito pelo homicídio, na modalidade imprudência e imperícia, valendo lembrar que, nos termos do art. 28 do mesmo diploma normativo, é dever do condutor ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. E, a inobservância desse mandamento, que resulta em acidente com vítima fatal, configura crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, classificado como tipo penal aberto, facultando ao juiz, no caso concreto, concluir, de acordo com a prova colhida, se o agente atuou ou não com imprudência, negligência ou imperícia.** [...] (TJSP, Apelação Criminal nº 0000256-08.2016.8.26.0575, Relator Desembargador Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, julgado 03/02/2021, publicado 11/02/2021) grifo nosso

No mais, vale lembrar que a culpa concorrente da vítima não restou comprovada e, ainda que assim não fosse, em crime da espécie não há compensação de culpas, persistindo a responsabilidade penal do agente mesmo se houver o incremento do risco pela conduta da vítima.

Por tal quadro, a manutenção do decreto condenatório é medida de rigor.

A privativa de liberdade foi corretamente estabelecida um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sexto acima do piso com fundamento nos maus antecedentes (fls. 88/94) e, por inexistirem outras causas de incidência, tornou-se definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) de detenção.

Quanto à pena cumulativa, cumpre especificar que se trata de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, uma vez que o apelante é habilitado.

De acordo com o artigo 293, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, a penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ter duração de 02 meses a 05 anos. Todavia, considerando o largo intervalo entre os parâmetros do artigo 293 e, em especial, a maior gravidade do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, cuja pena privativa de liberdade mínima cominada pelo legislador é quatro vezes superior à dos demais delitos do Código de Trânsito Brasileiro, reputo que o patamar mínimo de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação deve ser, “in casu”, de 08 meses – o quádruplo do mínimo estabelecido pelo artigo 293 –, com fulcro nos princípios constitucionais da isonomia (em sentido material), da individualização das penas e da proporcionalidade. Vale lembrar que o legislador não positivou critérios para a definição do prazo de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, competindo ao julgador, dentro dos limites normativos e atento à gravidade do delito e às peculiaridades do caso concreto, estabelecer a duração exata da penalidade.

Nessa linha, aliás, já decidiu esta C. Câmara de Direito Criminal (Apelação Criminal nº 1500576-09.2021.8.26.0219, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, julgado em 07/02/2025) e o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1481502/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/09/2015).

Assim fica a interdição temporária de direitos consistente em suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor reduzida para o prazo de 08 (oito) meses.

O regime prisional estabelecido foi o mais brando.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As penas substitutivas à privativa de liberdade, embora não sejam vedadas para o tipo penal violado, não se mostram suficientes e socialmente recomendáveis no caso, ante os maus antecedentes e as especificidades do fato.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ao prazo de 08 (oito) meses, mantida a r. sentença em seus demais termos.

Juscelino Batista

Relator